



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010154/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.853 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente REGINA COELI RAMOS DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de nº 2005/607451227994148, de fls. 03/05, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2004, no valor de **R\$3.151,50**, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 04-verso), integrante da Notificação Fiscal, a fiscalização verificou a ocorrência de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.460,00, por falta de comprovação.

3. Cientificada do lançamento do crédito tributário em 27/11/2008, fl. 32, a contribuinte apresentou, em 10/12/2008, a impugnação de fl. 01, acompanhada de documentos de

identificação e comprovantes de despesas médicas, odontológicas e pagamentos a plano de saúde, fls. 06/22.

3.1. Em síntese, uma vez que apresenta aos autos seus comprovantes de despesas, pede o cancelamento do crédito lançado.

4. O presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ 1 por força da Portaria RFB nº 2.892/2011, D. O. de 10/06/2011.

4.1. **É o relatório.**

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa das demais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012 (fl.55), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 21/11/2012 (fl. 58), indicando a juntada de declaração da operadora do plano de saúde, a qual atesta que as despesas foram pagas em benefício da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a despesa médica informada com Amil. Na apreciação do documento juntado à impugnação (fl.14), o colegiado de primeira instância manteve a glosa dessa despesa, consignando:

12. Quanto ao documento de fl. 09, é de se destacar que o Demonstrativo de Pagamentos do Ano Base 2004 emitido pela AMIL Assistência Médica Internacional Ltda, CNPJ 29.309.127/0001-79, **não discrimina as parcelas por beneficiário.**

12.1 Assim sendo, uma vez que não há como saber os valores exatos pagos ao plano de saúde por beneficiário, podendo haver mais de um, haja vista o valor das mensalidades, entendo que deve ser mantida a glosa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A exigência da indicação dos beneficiários do plano de saúde é decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

Em complemento ao documento anterior, a contribuinte junta extratos de fls. 62/64, demonstrando ser ela a única beneficiária do plano de saúde em comento, fazendo jus a deduzir o valor declarado. Dessa forma, a glosa deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez